

REVISTA DA

ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA

A JUSTIÇA DO TRABALHO NO MUNDO PÓS-PANDÊMICO

Organização Científica

Renata Gil de Alcantara Videira

Caetano Levi Lopes

Claudia Marcia Carvalho Soares

Paulo Roberto Dornelles Junior



Nº 11

A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Tânia Regina Silva Reckziegel³⁰⁸

RESUMO: O artigo aborda o funcionamento da Justiça, no ano de 2020, tendo em vista a sua estruturação para o atendimento à distância em época de pandemia, a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça e do desempenho dos tribunais brasileiros. Na primeira parte, analisa como o Poder Judiciário atuou durante a pandemia mediante os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. A seguir, são apresentados os resultados concretos do desempenho do Poder Judiciário por meio do Relatório Justiça em Números 2021, que demonstram que o uso das tecnologias da era digital proporcionou a continuidade da prestação jurisdicional aos cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE: Funcionamento do Judiciário. COVID-19. Desafios do Estado. Tecnologias. CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT: The article addresses the functioning of Justice, in the year 2020, in view of its structuring for distance service in a time of pandemic, based on the performance of the National Council of Justice and the performance of Brazilian courts. In the first part, it analyzes how the Judiciary acted during the pandemic through the normative acts of the National Council of Justice - CNJ. Next, the concrete results of the performance of the Judiciary are presented through the Justice in Numbers 2021 Report, which demonstrate that the use of technologies of the digital age provided the continuity of judicial provision to citizens.

KEYWORDS: Functioning of the Judiciary. COVID-19. State challenges. Technologies. CNJ - National Council of Justice.

³⁰⁸ Desembargadora do Trabalho (TRT da 4ª Região/RS). Conselheira do Conselho Nacional de Justiça. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Possui Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4639064998859556>. E-mail: taniasilvareck@gmail.com.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O coronavírus trouxe consigo um dos momentos mais desafiadores da história da humanidade, não apenas por gerar uma pandemia,³⁰⁹ espalhando-se para vários países e regiões do mundo, numa crise global de natureza sanitária, social e econômica, mas também por atingir diversas esferas da vida de cada um em particular, evidenciando a fragilidade da espécie humana. Diante dessa calamidade, governos e órgãos públicos precisaram agir rapidamente para dar respostas e encaminhamentos esperados pela sociedade. No Brasil, o Poder Judiciário, responsável por viabilizar o acesso e a efetivação de direitos, mostrou-se uma instituição sólida e efetiva nesse contexto sem precedentes.

O desafio maior do Judiciário durante a pandemia foi o de garantir a efetividade do princípio constitucional do acesso à Justiça, direito fundamental previsto no inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988. Para cumprir a tarefa, Poder Judiciário contou com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, o CNJ possui tarefas múltiplas na política judiciária, na gestão, na moralidade e na prestação dos serviços ao cidadão e na eficiência dos serviços judiciais.³¹⁰

Para garantir o acesso à Justiça, esforços foram somados com o intuito de dar continuidade à prestação jurisdicional, ainda que de forma remota. O trabalho foi dificultado pelas dimensões continentais do Brasil, o que nos autoriza a afirmar que se não fossem as tecnologias da era digital³¹¹ não teria sido possível dar continuidade à atividade jurisdicional.

³⁰⁹ De acordo com a Organização Mundial de Saúde, o termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de Covid-19 em vários países e regiões do mundo. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 10 nov. 2021.

³¹⁰ Para saber mais, *vide*: CNJ: quem somos? Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

³¹¹ Um dos primeiros autores a utilizar o termo foi Negroponte, fundador do Media Lab do Massachusetts Institut of Technology (MIT) em 1995. (*vide*: NEGROPONTE, Nicholas. **Being Digital**. New York: Vintage Books, 1995.)

O objetivo deste artigo é analisar o funcionamento da Justiça, no ano de 2020, tendo em vista a sua estruturação para o atendimento à distância³¹² em época de pandemia, a partir da atuação do CNJ e do desempenho dos tribunais brasileiros. Assim, na primeira parte deste artigo, apresento o *modus operandi* do Poder Judiciário durante a pandemia, que foi estruturado mediante atos normativos do CNJ. Utilizando-me de metodologia de caráter quantitativo, na segunda parte, discorro sobre os resultados concretos do desempenho do Poder Judiciário, visualizados por intermédio do Relatório Justiça em Números 2021,³¹³ a fim de compreender, qualificar e refutar narrativas puramente especulativas sobre o funcionamento dos tribunais brasileiros durante a pandemia.

1. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UM NOVO *MODUS OPERANDI* DO PODER JUDICIÁRIO, MEDIANTE ATOS NORMATIVOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Como bem ressalta Conceição Gomes,³¹⁴ a vulnerabilidade social e política, associada à crise econômica e financeira, demanda dos tribunais atenção aos direitos humanos e à cidadania, especialmente em relação àqueles cidadãos em maior situação de vulnerabilidade. Certamente, a Covid-19 acentuou esta necessidade, além de demandar ações urgentes. Sendo assim, o CNJ institucionalizou novo *modus operandi*, para vigorar durante a pandemia, mediante a publicação de 20 atos normativos que adequaram a administração da justiça à nova realidade. Tais medidas, cujos princípios basilares foram a necessidade de manutenção da justiça, com observância da segurança sanitária e atenção aos judicializados mais vulneráveis, foram essenciais para a uniformização dos procedimentos, bem como sucessivas

³¹² Sobre o tema, *vide*: LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. 2. ed. Trad. de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2016.

³¹³ O Justiça em Números é a principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, editado pelo CNJ desde 2004. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

³¹⁴ GOMES, Conceição. Administração da Justiça. *In*: AVRITZER, Leonardo *et alli* (orgs.). **Dimensões políticas da Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 252.

atualizações das normas administrativas que regem o funcionamento dos tribunais.

Os primeiros dois aspectos que ressaltam da análise da normatização do Poder Judiciário para o enfrentamento da pandemia é sua agilidade e sua preocupação com a segurança sanitária. Assim que o coronavírus foi reconhecido como pandemia mundial pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020,³¹⁵ o CNJ iniciou com a criação de medidas para o funcionamento do Poder Judiciário, aliando a necessidade de proteção da saúde e a manutenção dos serviços judiciários.

Já em 17 de março, apenas seis dias após o reconhecimento da pandemia no âmbito mundial, o Conselho Nacional de Justiça editou duas recomendações referentes à prevenção de transmissão do coronavírus nas serventias extrajudiciais, nos serviços notariais e de registro, bem como no âmbito do sistema penal e sócio educativo. Como integrante do Grupo de Trabalho criado pelo CNJ para acompanhar as propostas de normativos para o enfrentamento da crise sanitária no Poder Judiciário e para supervisionar as medidas preventivas ao contágio pelo coronavírus tomadas pelos tribunais em todo o país,³¹⁶ afirmo que o trabalho foi intenso visando a dar uma resposta rápida aos tribunais e à sociedade, objetivo alcançado pelo CNJ.

Recomendação n. 45³¹⁷ de 17/3/2020, trouxe medidas preventivas à transmissão do coronavírus em serventias extrajudiciais e na execução de serviços notariais e de registro. De acordo com o documento, poderá ser suspenso ou modificado o horário do expediente externo e do atendimento à população nos cartórios, em consonância com as orientações de saúde pública sobre a evolução da pandemia. Foi permitido que as corregedorias possam editar normas administrativas, de caráter temporário, para a implementação de trabalho remoto dos colaboradores das serventias; designação de regime de plantão em caso de suspensão de atividades extrajudiciais e suspensão de prazos para a prática de atos notariais e registrais.

³¹⁵ *Vide* em Organização Pan-americana de Saúde. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 12 nov. 2021.

³¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 53, de 16/3/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3241>. Acesso em: 12 nov. 2021.

³¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 45, de 17/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3242>. Acesso em: 12 nov. 2021.

Já a Recomendação n. 62, de 17/3/2020,³¹⁸ orientou os tribunais a adotarem medidas preventivas de propagação do coronavírus no sistema penal e socioeducativo. A recomendação traz orientações ao Judiciário em cinco pontos principais: redução do fluxo de ingresso nos sistemas prisional e socioeducativo; medidas de prevenção na realização de audiências judiciais nos fóruns; suspensão excepcional da audiência de custódia, mantida a análise de todas as prisões em flagrante realizadas; ação conjunta com os Executivos locais na elaboração de planos de contingência; e suporte aos planos de contingência deliberados pelas administrações penitenciárias dos estados em relação às visitas. Tal medida foi considerada como exemplar e ganhou apoio e notoriedade no âmbito nacional e internacional.³¹⁹

Ainda no mês de março, o CNJ editou normativas para ampliar a atividade jurisdicional à distância. Sendo assim, criou uma plataforma para julgamento eletrônico, permitiu o julgamento por meio eletrônico, incluindo videoconferências no direito penal e estabeleceu um regime de plantões judiciais extraordinários, além de trazer recomendações para o julgamento de ações de falência e de recuperação empresarial.

Foi mediante a Resolução n. 312, de 19/3/2020, que alterou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Entre outras questões, no art. 118-B³²⁰ define que:

Em situações de emergência, de calamidade pública ou de manifesta excepcionalidade, assim reconhecidas no respectivo ato convocatório, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça poderá convocar, a qualquer tempo, sessão extraordinária no Plenário Virtual.

³¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 62, de 17/03/2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

³¹⁹ A recomendação foi reconhecida também por organismos internacionais como a ONU e a CIDH e foi apoiada por 73 entidades nacionais. (*In*: CONSULTOR JURÍDICO. **Mais de 70 entidades apoiam Recomendação 62 do CNJ**. Publicado em 11 abr. 2020. Acesso em: 12 nov. 2021.)

³²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 312 de 19/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3248>. Acesso em: 22.nov.2021.

A Resolução n. 313, também de 19/3/2020, estabelece o regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo coronavírus e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Destaque para o art. 3.º, que determina que “suspensão do atendimento presencial das partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis”.³²¹

Ainda no mês de março adveio a Portaria n. 58, de 24/3/2020, que institui Grupo de Trabalho destinado a elaborar parecer sobre a realização de videoconferências no âmbito da justiça criminal e apresentar proposta de ato normativo e protocolos técnicos voltados à regulamentação da temática. Em seu art. 3.º, estabeleceu que “o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) prestará apoio e assessoramento técnico para o desenvolvimento dos trabalhos previstos na Portaria”.³²²

A Portaria n. 61, de 31/3/2020, institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Em seu art. 4º, estabeleceu “que a Plataforma permitirá a gravação audiovisual do conteúdo da videoconferência e seu armazenamento, caso desejado, poderá ocorrer no sistema denominado PJ e Mídias”.³²³

Para fechar o mês de março de 2020, adveio a Recomendação n. 63, de 31/3/2020, que orientou os juízos com competência para julgar ações de falência e recuperação empresarial a buscar os melhores resultados durante o período da pandemia. Entre os itens da recomendação estão: priorizar análise de levantamento de valores, suspender assembleias presenciais e ter cautela especial no deferimento de medidas de urgências.

Para abrir o mês de abril de 2020, a Resolução n. 314, de 20/4/2020, prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela

³²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 313 de 19/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 22.nov.2021

³²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 58, de 24/04/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3257>. Acesso em 22.nov.2021

³²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 61, de 31/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em: 22 nov. 2021.

Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá providências relativas ao trabalho remoto e traslado de autos físicos. Por meio desta resolução, demonstra-se que, ao longo da pandemia, não se tinha como prever sua duração. No entanto, diante de sua permanência, foram tomadas medidas para a manutenção do funcionamento da justiça. Em seu Art. 6º,³²⁴ estabelece que:

A Resolução n. 317, de 30/4/2020, dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus, e dá outras providências. Em seu art. 1.º, § 2.º, estabelece que: O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes para formação de sua opinião técnica, situação em que o processo deverá aguardar até que seja viável a realização de perícia presencial.

Em maio, novamente se tomam providências para a manutenção do Poder Judiciário em regime extraordinário, diante do prolongamento da pandemia. Com a Resolução n. 318, de 7/5/2020, prorrogou-se o regime instituído pela Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, e a de n. 314, de 20 de abril de 202. Em seu art. 2º,³²⁵ estabelece que:

Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente

³²⁴ *Vide*, sobre o tema, o art. 6º da Resolução CNJ n. 314/2020: “Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ 313/202, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o restabelecimento do expediente presencial”. (Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 22 nov. 2021.)

³²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 313 de 19/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 22 nov. 2021.

suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal).

Já em junho, iniciam-se as primeiras tentativas de retomada ao trabalho presencial. A Resolução n. 322, de 1/6/2020, estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo coronavírus. Estabelece, em seu art. 2º, § 4º, que “será mantido, preferencialmente, o atendimento virtual, na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça referidas no § 3º deste artigo, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário”

A Recomendação n. 69, de 3/7/2020, do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, tem como objetivo pensar em minimizar os impactos econômicos da pandemia. Sendo assim, aprovou norma que orientou, aos Tribunais, a garantia do pagamento de precatórios.

Diante do reconhecimento do estado de calamidade pública, pelo Decreto Federal n. 06/2020, a Resolução n. 329, de 30/7/2020, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal. Em seu art. 18,³²⁶ estabeleceu que:

Deverá o magistrado ter especial atenção aos atos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos e crimes contra a liberdade sexual, com a adoção de salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização, podendo consultar as coordenadorias especializadas do respectivo tribunal.

Em agosto, novamente uma recomendação, de n. 70, de 4/8/2020, aos tribunais brasileiros a respeito da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério

³²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 329, de 30/07/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 22 nov. 2021.

Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu *jus postulandi* (art. 103 do CPC), no período da pandemia da Covid-19. Em seu art. 2º,³²⁷ estabelece que “os tribunais deverão adotar, prioritariamente, a plataforma já utilizada para a realização de audiências e sessões por videoconferência

A Resolução n. 337, de 29/9/2020, do Plenário do CNJ, estabeleceu parâmetros para o uso de videoconferência no Judiciário. Foi de iniciativa do Ministro Luiz Fux, presidente do CNJ, a apresentação de proposta determinando que os Tribunais definam e regulamentem, em até 90 dias, um sistema de videoconferência para a realização de audiências e atos oficiais. O ato normativo n. 0007554-15.2020.2.00.0000 foi aprovado por unanimidade pelo Plenário do CNJ. Os tribunais poderão optar pelo desenvolvimento de sistema próprio ou pela adoção, de forma onerosa ou gratuita, de solução tecnológica disponível no mercado. A Resolução determina, porém, que seja priorizada solução mais eficiente, de menor custo e que seja compatível com o sistema processual eletrônico adotado pelo tribunal.

A Resolução n. 341, de 7/10/2020, aprovada pelo plenário do CNJ, determinou, aos órgãos do judiciário, que disponibilizem salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de se evitar o contágio pela Covid-19. Ao aprovar a Resolução, o Ministro Luiz Fux, Presidente do CNJ, ressaltou que o Conselho Nacional de Justiça poderá analisar casos concretos em que seja justificável a dilação do prazo para implantação da medida, em razão de especificidades dos tribunais: “Aprovamos o ato, mas também não fechamos as portas para os tribunais que venham manifestar alguma dificuldade concreta e tratamos os casos particulares”.³²⁸

A Resolução n. 354, de 19/11/2020, o CNJ regulamentou a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, para reforçar o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial.

³²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 70 de 04/08/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3433>. Acesso em: 22 nov. 2021.

³²⁸ COJUR. RESOLUÇÃO DO CNJ. Tribunais vão disponibilizar salas para depoimento em audiências virtuais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-07/tribunais-salas-depoimento-audiencias-virtuais>. Acesso em: 22 nov. 2021.

De acordo com o relator do Ato Normativo n. 0009209-22.2020.2.00.0000, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, a resolução que disciplina o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial tem o objetivo de reduzir o tempo de tramitação das determinações judiciais e, por conseguinte, do processo judicial brasileiro: “A modernização do Poder Judiciário assegura ampliação do acesso à justiça pela introdução de métodos tecnológicos no auxílio da resolução de conflitos e garante rapidez e eficiência na resposta jurisdicional às demandas”.³²⁹

A Resolução n. 357/2020, de 26/11/2020, reforçou a importante política de direitos humanos. O Plenário do CNJ estabeleceu a realização, durante a pandemia, de audiência de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, da forma presencial. A norma modifica a Resolução CNJ 329/2020, que, em seu art. 19, vedava a utilização do recurso para realização de audiência de custódia. De acordo com dados do CNJ, desde fevereiro de 2015, foram realizadas **758 mil audiências de custódia em todo o país**, com o envolvimento de pelo menos **3 mil magistrados**, contribuindo para a redução de 10% na taxa de presos provisórios no país identificada pelo Executivo Federal no período. Durante a pandemia de Covid-19, o Judiciário brasileiro adaptou-se para garantir a apresentação do preso a um juiz observando de forma conjunta regras de segurança sanitária e garantia de direitos da pessoa presa, o que incluiu a aprovação de normativa para a realização do instituto por videoconferência.³³⁰ Sobre esse tema, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) editou nota técnica favorável à medida,³³¹ bem como ao Projeto de Lei n. 1.473/2021, que autoriza o emprego de videoconferência para realização de audiências de custódia enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

A Recomendação n. 83, de 16/12/2020, do Plenário do CNJ, indicou aos tribunais a delimitação de critérios para a realização de audiência,

³²⁹ COJUR. CNJ detalha regras para realização de sessões e audiências em meio digital. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-13/cnj-detalha-regras-sessoes-audiencias-meio-digital>. Acesso em: 24 nov. 2021.

³³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 24.11.2021.

³³¹ VIDEIRA, Renata Gil Alcantara. **Nota Técnica à Proposição: Projeto de Lei n. 1473/2021**. Brasília, 16.05.2021. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/AMB-Nota-T%C3%A9cnica-PL-1473-videoconferencia.pdf>. Acesso em: 24.11.2021.

avaliação de equipe profissional e participação em cursos enquanto perdurar a pandemia.

A Recomendação n. 90, de 2/3/2021, norma aprovada a partir de articulação no Observatório de Direitos Humanos, recomendou cautela aos órgãos do Judiciário na busca por solução de conflitos que tratem da desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante a pandemia. O Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, ressaltou que a medida é a primeira contribuição concreta do Observatório dos Direitos Humanos, em função dos impactos que a pandemia vem gerando na vida das pessoas mais vulneráveis economicamente, que, ao serem atingidas por ordens de despejos coletivos, têm suas situações sociais, econômicas e sanitárias ainda mais agravadas: “Se levadas a cabo sem o devido cuidado podem contribuir para a formação de aglomerações desordenadas, que certamente frustrarão a adoção das medidas sanitárias que visam a evitar o recrudescimento da pandemia”.³³²

A seguir o quadro n. 1 resume todas as normas exaradas pelo CNJ durante o período de 2020 durante a pandemia.

Quadro 1: Medidas do CJN para o funcionamento do Poder Judiciário durante o ano de 2020, em razão da pandemia

Norma	Dispositivo
Recomendação n. 45 ³³³ , de 17/03/2020	Dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro.

³³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Notícias CNJ. Agência CNJ de Notícias. **Judiciário adota cautela em processo de despejos coletivos.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-adota-cautela-em-processos-de-despejos-coletivos/#:~:text=Judici%C3%A1rio%20adota%20cautela%20em%20processos%20de%20despejos%20coletivos%20%2D%20Portal%20CNJ&text=Em%20meio%20%C3%A0%20pandemia%20provocada,de%20vulnerabilidade%20social%20e%20econ%C3%B4mica>. Acesso em: 23 nov. 2021.

³³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 45 de 17/03/2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3242>. Acesso em: 12 nov. 2021.

Recomendação n. 62, ³³⁴ de 17/3/2020	Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.
Resolução n. 312, ³³⁵ de 19/3/2020	Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para acrescentar o art. 118-B, que amplia as hipóteses de julgamento por meio eletrônico.
Resolução n. 313, ³³⁶ de 19/3/2020	Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.
Portaria n. 58, ³³⁷ de 24/03/2020	Institui Grupo de Trabalho destinado a elaborar parecer sobre a realização de videoconferências no âmbito da justiça criminal e apresentar proposta de ato normativo e protocolos técnicos voltados à regulamentação da temática.
Portaria n. 61, ³³⁸ de 31/3/2020	Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período

³³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 62 de 17/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 22 nov. 2021.

³³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 312 de 19/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3248>. Acesso em: 22 nov. 2021.

³³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 313 de 19/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 22 nov. 2021.

³³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 58, de 24/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3257>. Acesso em 22 nov. 2021.

³³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 61, de 31/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em: 22 nov. 2021.

	de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19.
Recomendação n. 63, ³³⁹ de 31/03/2020	Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.
Resolução n. 314, ³⁴⁰ de 20/04/2020	Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.
Resolução n. 317, ³⁴¹ de 30/04/2020	Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências.
Resolução n. 318, ³⁴² de 07/05/2020	Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções n. 313, de 19 de março de 2020, e n. 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências.

³³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 63 de 31/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>. Acesso em: 22 nov. 2021.

³⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 314 de 19/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 22 nov. 2021.

³⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 317 de 30/04/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302>. Acesso em: 22 nov. 2021.

³⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 318 de 07/05/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em: 22 nov. 2021.

Resolução n. 322, ³⁴³ de 01/06/2020	Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.
Recomendação n. 69, ³⁴⁴ de 03/07/2020	Recomenda às presidências dos tribunais adoção de providências para que promovam o pagamento de precatórios com o intuito de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo Coronavírus causador da Covid-19.
Resolução n. 329, ³⁴⁵ de 30/07/2020	Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.
Recomendação n. 70 ³⁴⁶ de 04/08/2020	Recomenda aos tribunais brasileiros a regulamentação da forma de atendimento virtual aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária e das partes no exercício do seu <i>jus postulandi</i> (art. 103 do NCPC), no período da pandemia da Covid-19.

³⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 322 de 01/06/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 22 nov. 2021.

³⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 69 de 03/07/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3410>. Acesso em: 22 nov. 2021.

³⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 329 de 30/07/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 22 nov. 2021.

³⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 70 de 04/08/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3433>. Acesso em: 22 nov. 2021.

Resolução n. 337, ³⁴⁷ de 29/09/2020	Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário.
Resolução n. 341, ³⁴⁸ de 07/10/2020	Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19.
Resolução n. 354, ³⁴⁹ de 19/11/2020	Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.
Resolução n. 357, ³⁵⁰ de 26/11/2020	Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.
Recomendação 83, ³⁵¹ de 16/12/2020	Recomenda aos tribunais brasileiros o estabelecimento de critérios para a realização de audiências, avaliação da equipe interprofissional, participação em programa e/ou curso de preparação para adoção e outros atos processuais por meio de videoconferência, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.
Recomendação 90, ³⁵² de 02/03/2021	Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando

347 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 337, de 29/09/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3498>. Acesso em: 22 nov. 2021.

348 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 341 de 07/10/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 22 nov. 2021.

349 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 354 de 19/11/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 22 nov. 2021.

350 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 357 de 26/11/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

351 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 83 de 16/12/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3629>. Acesso em: 22 nov. 2021.

352 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 90 de 02/03/2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3766>. Acesso em: 22 nov. 2021.

	da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do CNJ

2. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO MEDIANTE TRABALHO REMOTO DURANTE A PANDEMIA

O Relatório Justiça em Números é o principal documento de publicidade e transparência do Poder Judiciário, que consolida, em uma única publicação, dados gerais da atuação do Poder Judiciário e abrange informações relativas às despesas, às receitas, acesso à Justiça e uma vasta gama de indicadores processuais, com variáveis que mensuram o nível de desempenho, de informatização, de produtividade e de recorribilidade da Justiça³⁵³ (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2020).

A edição de 2021, considerando que o ano de 2020 foi um marco mundial histórico em decorrência da incidência da pandemia de Covid-19, traz a importante contribuição de formar um retrato historiográfico e estatístico da atividade judicial brasileira nesse período. É fato que a reinvenção das formas de trabalho e o emprego maciço da tecnologia foram tendências que se refletiram no Poder Judiciário e que auxiliaram a atividade finalística jurisdicional (CNJ, 2021).

Como exemplo, tivemos a implementação das audiências judiciais por meio virtual e videoconferência. A digitalização de processos e a propositura de ações por meio dos sistemas de processos judiciais eletrônicos tiveram recorde de adesão considerando toda a série temporal: nos 12 anos cobertos pela série histórica, foram protocolados, no Poder Judiciário, 153,3 milhões

³⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

de casos novos em formato eletrônico. No último ano, 2020, o incremento foi de 6,6 pontos percentuais, com percentual de adesão que já atinge 96,9%.³⁵⁴

O Relatório destaca a Justiça trabalhista, segmento com maior índice de virtualização dos processos, com 100% dos casos novos eletrônicos no TST e 99% nos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo 99,8% no segundo grau e 100% no primeiro grau e com índices muito semelhantes em todos os Tribunais Regionais do Trabalho (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2021).

Informa ainda que, além de o Poder Judiciário ter desenvolvido medidas reativas especificamente em atendimento ao direito de acesso à Justiça durante a pandemia, no caso o Juízo 100% Digital e o Balcão virtual, também foi capaz de planejar e estruturar a Justiça 4.0 do futuro.

O Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns. Todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico, o que vale para as audiências e sessões de julgamento que podem ocorrer por videoconferência. Também foram criados os núcleos de Justiça 4.0, que permitem o funcionamento remoto e totalmente digital dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos, sem exigir que a pessoa compareça ao fórum para uma audiência, iniciativas que pretendem qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, atualmente sobrecarregadas.

Já o projeto Balcão Virtual tem o objetivo de disponibilizar, no sítio eletrônico de cada tribunal, uma ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária durante o horário de atendimento ao público.

Considerando o contexto internacional, o Poder Judiciário brasileiro não parou, segundo o Relatório. Em pesquisa realizada pela International Association for Court Administration, o Brasil apresentou alto índice de adequação ao contexto da pandemia, considerando o comparativo de 38 países, ficou em nona posição.³⁵⁵

³⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021

³⁵⁵ CNJ. **Justiça em números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 22.nov.2021.

No Brasil, conforme o Painel de Produtividade do CNJ, durante o período da Covid-19, o Judiciário proferiu 40,5 milhões de sentenças e acórdãos e 59,5 milhões de decisões judiciais, o que demonstra uma resposta rápida e substancial a esse período de emergência sanitária (CNJ, 2020).

Dados do Relatório informam que a Justiça brasileira recebeu 25,8 milhões de novos processos em 2020. Também foram baixados 27,9 milhões de casos ao longo do ano passado, sobretudo de maneira virtual e remota, culminando em um estoque pendente de 75,4 milhões de processos. O volume é 2,1 milhões de processos menor do que os 77,4 milhões pendentes ao final de 2019 e representa a maior redução de acervo desde o início da série histórica.³⁵⁶

Dessa forma, conforme afirmou o Presidente do CNJ, Min. Luiz Fux:

O enfrentamento à pandemia da Covid-19 atingiu todas as esferas da sociedade brasileira e do mundo. No entanto, o Judiciário não parou. Reinventamos o fluxo de trabalho, com o emprego de medidas inovadoras e tecnológicas e asseguramos a continuidade dos serviços essenciais à Justiça.³⁵⁷

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, podemos afirmar que a atuação do CNJ, ao uniformizar os procedimentos com seus atos normativos, garantiu o acesso à Justiça no Brasil durante o período da pandemia. Todos os esforços foram somados com o intuito de dar continuidade à prestação jurisdicional ainda que de forma remota.

Nesse sentido, destaco a fala do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, no Seminário digital “A Pandemia e o acesso à Justiça: impactos, transformações e novos desafios”, realizado pelo CNJ em 21 de agosto de 2020, em que discorreu sobre a importância da normatização das atividades administrativas e do aporte

³⁵⁶ *Idem.*

³⁵⁷ *Idem.*

tecnológico para a continuidade dos serviços prestados durante a pandemia – especialmente com relação à Justiça do Trabalho, área em que eu com muito orgulho atuo – já que a última doença que mobilizou o país ocorreu um século antes, a gripe espanhola de 1919:³⁵⁸

Na Justiça do Trabalho, a questão é muito mais sensível, diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, revelando a necessidade indiscutível em dar curso aos julgamentos em trâmite. Os conflitos surgidos com a crise econômica bem como as controvérsias decorrentes das relações jurídico-trabalhistas afetam as atividades essenciais, conforme definidas por lei, como a atividade jurisdicional, que está exposta a maiores riscos. São apenas alguns dos fatores que elevam a importância da atuação dos juízes do trabalho durante o período de incertezas e excepcionalidade que vivemos em 2020.

O Relatório Justiça em Números 2021, elaborado pelo CNJ, confirma que o Poder Judiciário não parou durante a crise sanitária provocada pelo coronavírus, demonstrando que a união de esforços de todos os envolvidos e a implementação de todas as inovações tecnológicas possíveis foram capazes de mitigar os efeitos da pandemia na Justiça brasileira, garantindo o acesso à justiça previsto em nossa Constituição Cidadã.

E para concluir este artigo, destaco uma reflexão do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, Presidente do CNJ, que demonstra o imenso desafio que o Judiciário brasileiro foi capaz de enfrentar:

Após mais de um ano do reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a crise mundial gerada pela Covid-19 permanece uma adversidade profunda, que nos tem custado milhões de vidas em todo o globo terrestre. Só no Brasil, forma mais de 400 mil perdas. Os anos de 2020 e 2021 marcarão as nossas memórias como o momento mais trágico para a

³⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedores atestam continuidade dos serviços da Justiça na pandemia.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedores-atestam-continuidade-dos-servicos-da-justica-na-pandemia/>. Acesso em: 11 out. 2021.

humanidade desde a Segunda Guerra Mundial. Somente daqui a alguns anos, quiçá décadas, é que olharemos para trás e conseguiremos compreender a real dimensão da adversidade que ora vivenciamos.³⁵⁹

Como integrante do sistema de Justiça brasileiro, sinto-me honrada por estar contribuindo com o país, como Conselheira do CNJ, em um momento de extrema fragilidade, como é o da pandemia. Sairemos desta calamidade mundial ainda mais fortalecidos e preparados para os desafios que venham a se apresentar.

A partir do estudo empírico, é possível verificar que, em meio a adaptações e mudanças provocadas pela pandemia de Covid-19, a Justiça brasileira não parou, mantendo o atendimento às demandas da sociedade, principalmente por meio do atendimento à distância, sobretudo por meio eletrônico. Com vistas a atingir seu propósito durante a pandemia, o CNJ publicou mais de 20 atos normativos. Tais medidas auxiliaram a população, principalmente os menos favorecidos, a enfrentar a pandemia e a minimizar os impactos causados pelas medidas de distanciamento, necessárias para evitar a propagação do corona vírus.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo *et alli* (orgs.). **Dimensões políticas da Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos normativos**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 5 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedores atestam continuidade dos serviços da Justiça na pandemia**. Disponível em:

³⁵⁹ FUX, Luiz. STF, incansável guardião da Constituição durante a pandemia. **CONJUR**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/luiz-fux-stf-incansavel-guardiao-constituicao-durante-pandemia>. Acesso em: 11 out. 2021.

<https://www.cnj.jus.br/corregedores-atestam-continuidade-dos-servicos-da-justica-na-pandemia/>. Acesso em: 11 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judiciário manteve serviços com inovação durante a pandemia.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2021-judiciario-manteve-servicos-com-inovacao-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 11 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 22.nov.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 8 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de dados.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/hub/stream/aaec8d41-5201-43ab-809f-3063750dfafd>. Acesso em: 11 out. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. Mais de 70 entidades apoiam Recomendação 62 do CNJ. Acesso em: 12 nov. 2021.

FUX, Luiz. **STF, incansável guardião da Constituição durante a pandemia.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/luiz-fux-stf-incansavel-guardiao-constituicao-durante-pandemia>. Acesso em: 11 out. 2021.

GOMES, Conceição. Administração da Justiça. In: AVRITZER, Leonardo *et alli* (orgs.). **Dimensões políticas da Justiça.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

HORTA Ricardo Lins e COSTA, Alexandre Araújo. Desafios da agenda de pesquisa empírica em psicologia da tomada de decisão judicial no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. v. 7, n. 3, p. 70-104, out. 2020.

INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR COURT ADMINISTRATIVO. **Pesquisa internacional do Judiciário durante a pandemia de Covid-19**. Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/uCIn/inovajusp/IACA/Analise_portugues.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. 2. ed. trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2016.

NEGROPONTE, Nicholas. **Being digital**. New York: Vintage Books, 1995.